



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.894-C, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 663/2009

AVISO Nº 595/2009 – Casa Civil

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, das emendas apresentadas ao projeto e das emendas apresentadas ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das Emendas e Subemendas apresentadas naquela Comissão (relatora: DEP. REBECCA GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- 2º parecer da relatora
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados em mil cargos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, o quantitativo de dois mil, quinhentos e trinta e cinco cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, relacionados no Anexo.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o **caput** dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo.

§ 2º Os cargos criados na forma disposta no **caput** serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão.

§ 3º Os cargos referidos no **caput** serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, considerando a sua natureza e a sua aplicabilidade aos servidores a que se refere o **caput**, bem como sobre as características das localidades em que a referida indenização será paga.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** somente será paga aos servidores que a ela passam a fazer jus nos termos desta Lei enquanto se encontrarem nas condições de exercício estabelecidas no regulamento.

Art. 3º Ficam acrescidas entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Art. 4º A Lei nº 10.410, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. É vedada a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação a que se refere o **caput** as hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta em regulamento.” (NR)

“Art. 16.
.....

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e as condições de trabalho, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.
.....

§ 9º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, e o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro - SBF, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

a) Quantidade de cargos vagos a serem transformados/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Previdência, Saúde e Trabalho	422069-Médico - FUNASA/MS	NS	220	3.432,21	755.086,20
	422203-Agente Administrativo - MTE	NI	715	2.301,27	1.645.408,05
	422268-Auxiliar de Enfermagem - MS	NI	1.500	2.301,27	3.451.905,00
	422250-Assistente de Administração - FUNASA/MS	NI	100	2.301,27	230.127,00
TOTAL			2.535		6.082.526,25

b) Quantidade de cargos a serem criados mediante transformação/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista Ambiental - IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	1.000	5.577,64	5.577.640,00
TOTAL			1.000		5.577.640,00

EM Interministerial nº 00115/2009/MP/MS/MMA

Brasília, 5 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que "Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

2. As medidas propostas buscam suprir a demanda do IBAMA e do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar aos servidores mecanismos de incentivo ao exercício de suas funções na Amazônia Legal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal. O projeto também busca adequar a legislação de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

3. Pelo Projeto de Lei em questão, ficam transformados em mil cargos vagos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o quantitativo de dois mil, quinhentos e trinta e cinco cargos vagos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho. A criação dos cargos dar-se-á sem aumento de despesa, mediante a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados.

4. A medida também dispõe sobre a possibilidade de pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos

titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 26 de outubro de 2006 integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal. A medida é um mecanismo de incentivo à criação de um corpo permanente de servidores numa região de difícil acesso.

5. O texto prevê a edição de regulamento que disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da referida indenização.

6. O Projeto de Lei em comento acresce entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

7. São também acrescentados e alterados dispositivos à Lei nº 10.410, de 2002, de forma a vedar a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado da Carreira de Especialista em Meio Ambiente antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício e disciplinar que o exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

8. Por fim, propõe-se a adequação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

9. O impacto da proposta em tela é da ordem de R\$ 6.282.652,00 em 2009 e de R\$ 13.645.255,00 em 2010, quando estará anualizado. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança cerca de 1.735 servidores ativos.

10. Sob esse aspecto, cabe ressaltar que este impacto correrá à conta de recursos orçamentários do Tesouro Nacional consignados ao grupo de natureza de despesa "Outras Despesas Correntes" e não afetará a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício em que a mesma ocorrer, uma vez que sua execução ficará condicionada aos limites estabelecidos no decreto vigente que disporá sobre programação orçamentária e financeira dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, em consonância com os arts. 8º, **caput**, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Jose Gomes Temporão, Carlos Minc Baumfeld

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo do art. 1º serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

** § 10 acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 4º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I - curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II - diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III - diploma de conclusão de segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV - diploma de conclusão de segundo grau, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 4º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de que trata o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual -VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 15. Para os fins do art. 14, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I - por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a 1 (um) ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II - por antigüidade, sempre que, no interregno de 3 (três) avaliações de desempenho subseqüentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 16. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por 4 (quatro) servidores, pelo menos 3 (três) deles estáveis, com 3 (três) anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 17. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

LEI Nº 8.216 DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17. O caput do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal."

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da

informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 1º-A Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e

III - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes

no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 1º-B Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os seguintes cargos integrantes do PGPE:

I - 600 (seiscentos) cargos de Indigenista Especializado;

II - 1.800 (mil e oitocentos) cargos de Agente em Indigenismo; e

III - 700 (setecentos) cargos de Auxiliar em Indigenismo. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990\)*](#)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990\)*](#)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º ([Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

I - de ofício, no interesse da Administração; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

II - a pedido, a critério da Administração; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

Seção II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

I - interesse da administração; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

II - equivalência de vencimentos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária,

creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1/09

Acrescente-se ao projeto de lei nº 5.894/09 o seguinte artigo, onde couber.

Art. ...O art. 91 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

1.

2.

1. quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

2.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do artigo 4º, considerando que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece regras para todos os servidores públicos federais, instituindo o limite de três anos para cumprimento do estágio probatório. Entende-se que, no caso do MMA, IBAMA e do Instituto Chico Mendes, ao se determinar que para os servidores recém-nomeados o prazo para remoção seja de cinco anos, a Carreira de Especialista em Meio Ambiente torna-se pouco atrativa em comparação às demais, e, portanto, exercendo efeito contrário ao pretendido pelos autores da proposição.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
PCdoB/RS

EMENDA Nº 2/09

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5.894/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei no 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, que a indenização de campo seja extensiva a todos os Biomas brasileiros e não apenas ao Amazônico contido na Amazônia Legal, diante das competências estabelecidas para as autarquias federais de meio ambiente, principalmente, por meio das Leis nº 11.516/07, que criou o Instituto Chico Mendes e nº 7.735/89, que criou o IBAMA, a fim de que a medida apresentada por este projeto de lei possa ser utilizada como um mecanismo de incentivo à criação de um corpo permanente de servidores em regiões de difícil acesso.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
PCdoB/RS

EMENDA Nº 3/09

Suprima-se o art. 4º do PL 5894/2009, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do artigo 4º, considerando que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece regras para todos os servidores públicos federais, instituindo o limite de três anos para cumprimento do estágio probatório. Entende-se que, no caso do MMA, IBAMA e do Instituto Chico Mendes, ao se determinar que para os servidores recém-nomeados o prazo para remoção seja de cinco anos, a Carreira de Especialista em Meio Ambiente torna-se pouco atrativa em comparação às demais, e, portanto, exercendo efeito contrário ao pretendido pelos autores.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
PCdoB/RS

EMENDA Nº 4/09

Acrescenta-se ao projeto de lei nº 5.894/09 o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... O art. 92 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-C Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado e o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se nova redação ao artigo 92 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que alterou a Lei nº 11.156, de 27 de julho de 2005, com o objetivo de incluir o servidor recém-nomeado nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, auferindo as mesmas prerrogativas previstas para o servidor que tenha retornado de licença e outros afastamentos, no que se refere ao valor da gratificação correspondente ao nº de ponto da parcela institucional.

Dessa forma, propõe-se acrescentar a expressão “o servidor recém-nomeado” na redação do artigo 92 da Lei nº 11.907.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
PCDOB/RS

I – RELATORIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo a transformação de cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº

6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, tramita sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos deputados, o que implicou em abertura de prazo para emendas na CTASP por 5 (cinco) sessões, a partir de 25 de setembro de 2009.

O objetivo deste Projeto de Lei é a criação, por transformação de cargos vagos, de cargos para provimento por meio de concursos públicos para o cargo de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos, declara que este Projeto de Lei compreende a transformação do quantitativo de 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos da carreira da Previdência, Saúde e Trabalho em mil cargos vagos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente. Afirma que essa transformação dar-se-á sem aumento de despesa, pois haverá a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados.

Além da transformação de cargos, esta proposição também dispõe sobre a possibilidade de pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA, com as normatizações já contidas na legislação supracitada.

Há também, nesta proposição, acréscimos e alterações de dispositivos da Lei nº 10.410, de 2002, de forma a vedar a remoção, com mudança de sede, do servidor recém nomeado para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício e disciplinar que o exercício das atribuições típicas dos cargos que integram essas carreiras em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

Está registrado nessa Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros Paulo Bernardo Silva, Jose Gomes Temporão e Carlos Minc Baumfeld, que o impacto da proposta em tela é da ordem de R\$ 6.282.652,00 em 2009 e de R\$ 13.645.255,00 em 2010, quando estará atualizado. Declaram como oportuno o registro que a presente proposição alcançará cerca de 1.735 servidores ativos.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas ao Projeto, na CTASP.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição ora analisada por esta parlamentar, na condição de Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, inspira-me a debruçar sobre a mesma com todo o cuidado e zelo, no sentido de preliminarmente, tecer alguns

comentários de suma importância, o que muito viabilizará o meu parecer conclusivo sobre as transformações de cargos e criação de novos cargos conforme proposto.

Este Projeto de Lei que visa à transformação de 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos das carreiras da Previdência, Saúde e Trabalho, em 1.000 (mil) cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Meio Ambiente – Analista Ambiental, no IBAMA e Instituto Chico Mendes, onde se pode observar, no Anexo, que os cargos vagos oferecidos para a transformação representam um impacto mensal correspondente a R\$ 6.082.526,25, a título de remuneração, mês de referência junho de 2009; enquanto que os mil cargos que serão criados por esse critério representarão um impacto mensal na ordem de R\$ 5.577.640,00, a título de remuneração, mês de referência junho de 2009. Deste modo, pode-se concluir que haverá uma economia mensal com despesa com pessoal na ordem de R\$ 504.886,25.

Inicialmente, este Projeto de Lei pretende, com a criação desses mil cargos, atender às necessidades operacionais específicas desses dois institutos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente.

Está declarado na Exposição de Motivos que esta proposição busca suprir a demanda do IBAMA e do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar aos servidores mecanismos de incentivo ao exercício de suas funções na Amazônia Legal.

Há também a declaração que este projeto busca adequar a legislação de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

Garante o autor que esta proposição dispõe sobre a possibilidade de pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 integrantes do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

Já, em 27 de outubro próximo passado, fui convidada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc Baumfeld, para uma reunião em seu gabinete, onde se encontravam, além do ministro, os presidentes do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, além de servidores da sua assessoria, visando solicitar que esta Relatora, dentro das suas competências, pudesse pensar em atender a um pleito daquele Ministério, no tocante a uma reparação necessária na proposição inicial. Em síntese, o pedido se reporta a alteração no quantitativo de 1.000 (mil) cargos de Analista Ambiental, para 800 (oitocentos) cargos de Analista Ambiental e 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo, uma vez que esses institutos não poderão funcionar plenamente possuindo em seus quadros apenas os profissionais ligados a atividade fim, sem que seja contemplado o campo das atividades meio. Há na estrutura de carreira desses Institutos, tanto o cargo de nível superior de Analista Ambiental, como também de Analista Administrativo (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.410, de 2002).

Ocorre que, após a citada reunião, ao consultar a legislação pertinente, Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, pude encontrar tópicos que servirão para ratificar o atendimento do solicitado pelo Senhor Ministro do Meio Ambiente, o que beneficiará potencialmente essas instituições nas suas atividades laborativas, como bem confessado por todos aqueles responsáveis, não só, pela administração ministerial, como também pela administração das autarquias arroladas.

O que encontrei que servirá para permitir o atendimento, na forma do substitutivo que ora apresento:

1. No artigo 4º: “São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades.”

2. No artigo 5º: “São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.”

3. No artigo 11 que trata do ingresso nesses cargos, mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas, assim encontramos em seu § 2º:

“§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo”

4. No artigo 13, § 1º:- “O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização a qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.”

5. No artigo 13, § 2º:- “A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.”

Posteriormente, após a solicitação supra, efetivada em reunião do dia 27 de outubro próximo passado, já no mês em curso, o Ministério do Meio Ambiente, mais uma vez, por solicitação ministerial, ratificado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc Baumfeld, reivindica a esta Relatora mais uma reparação na redação original deste Projeto de Lei, em referência ao disposto no Art. 5º, pois ali foi relacionado como órgão executor, o Serviço Florestal Brasileiro – SBF, indevidamente, uma vez que se trata de um serviço ainda não reconhecido a título de Autarquia e portanto não há como vir a ser Gestor.

Entendo que esta reivindicação tem pertinência e pode ser acatada no meu Substitutivo, em prol deste Projeto de Lei ser passível de sua admissibilidade, evitando assim possível veto ao mencionado artigo.

Quanto às emendas apresentadas, todas de autoria da deputada Manuela d'Ávila, do PcdB/RS, julgo que todas são admissíveis constitucionalmente, vez que não se encaixam em nenhuma das vedações constitucionais. Quanto ao mérito, entendo que deva acolher todas as emendas, pelas justificativas abaixo, e, por entender ser de justiça:

EMENDA nº 1, propõe o acréscimo a este PL, o seguinte artigo, onde couber:

“Art. ... O art. 91 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

I -

II -

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses.”

A redação atual se diferencia da ora proposta simplesmente no vocábulo “valores”, enquanto que na proposição apresentada entende-se mais lógico o vocábulo “pontos”. Entendo que essa nova redação estará muito mais próxima do que se pode reconhecer como o direito legal desses servidores.

EMENDA nº 2, que propõe nova redação para o art. 2º deste PL, na forma que se segue:

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo, conforme disposto em regulamento.”

Na redação proposta ocorre a exigência do pagamento dessa indenização, somente em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em regulamento. Será que esse rigor apresentado será o equalizador da questão, ou o agente complicador por implantar um tratamento diferenciado. Há diferença das atividades desses profissionais, da Amazônia Legal para outras florestas nacionais? Creio que não.

Em sua justificativa, a autora da emenda muito bem se posicionou ao assim justificar: “Propõe que a indenização de campo seja extensiva a todos os Biomas brasileiros...”

EMENDA nº 3, que propõe a supressão do art. 4º deste PL, com a renumeração dos demais.

Em sua justificativa demonstra o entendimento que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, já estabeleceu regras para todos os servidores públicos federais. Portanto, a exigência apresentada nesse artigo nada mais será do que a extrapolação daquilo que já foi disciplinado na legislação de competência.

EMENDA nº 4, que propõe a alteração do artigo 4-C, no artigo 92 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 4º-C. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado e o servidor que tenha retornado de licença sem vencimentos ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GEDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

A legislação atual, assim traz preconizada em seus artigos 4º-B e 4º-C:

“Art. 4º-B, Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

“Art. 4º-C. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

Na sua justificativa, a autora da emenda se declara favorável à concessão das mesmas prerrogativas ao servidor recém-nomeado, conforme o tratamento dispensado para aqueles retornados de licença e outros afastamentos, no que se refere a esta gratificação de desempenho no tocante à avaliação institucional.

Conforme se pode observar na redação atual do artigo 4-C, esse reconhecimento já acontece para aqueles servidores que se afastaram por licença sem vencimentos ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM. Ora, se essa gratificação foi instituída em 29 de julho de 2005, pela Lei nº 11.156, de 2005, alterada pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, posso deduzir que até os dias atuais, desde data anterior a 29 de julho de 2005, há servidores dessas instituições federais, ainda de licença sem vencimento, cedidos ou com qualquer outro tipo de afastamento sem direito da percepção dessa gratificação, pois quando da sua criação, não se encontravam no exercício de suas atividades profissionais nos cargos efetivos de que são detentores. Quando voltarem terão direito, com base na atual

redação do art. 4º-C. Então, porque não se reparar este tratamento discricionário que acontece com essa redação atual, acatando essa proposição de uma nova redação que, simplesmente será o acréscimo da expressão “o servidor recém-nomeado”, proporcionado desse modo um tratamento isonômico a todos os servidores do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

O SUBSTITUTIVO E SEUS OBJETIVOS

O Substitutivo que estou apresentando para este Projeto de Lei, visa oferecer a redação ideal, após o discernimento da valia das quatro emendas apresentadas pela deputada Manuela d'Ávila, pois têm pertinência, para fins de melhoria da qualidade da proposição inicial, o que provocará uma melhora na qualidade dos serviços oferecidos por essas autarquias à sociedade brasileira.

O Substitutivo que estou apresentando também atenderá a reivindicação ministerial, quanto ao oferecimento da possibilidade de nomeação de novos servidores, via concurso público, poderão ocupar cargos efetivos não só de Analista Ambiental, responsável pela atividade fim, mas também cargos efetivos de Analista Administrativo, responsável pela atividade meio.

O Substitutivo que estou apresentando, também atenderá a reivindicação ministerial que visa a exclusão, no Art. 5º que dá nova redação ao inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.838, de 31 de agosto de 1981, a exclusão, no rol dos órgãos executores, do Serviço Florestal Brasileiro – SBF, passando a constar apenas o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.

Feitas essas considerações, submeto o presente Relatório aos nobres parlamentares membros desta CTASP, conclamando-os à APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2009

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados em oitocentos cargos de Analista Ambiental e duzentos cargos de Analista Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, o quantitativo de dois mil, quinhentos e trinta e cinco cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, relacionados no Anexo.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o caput dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo.

§ 2º Os cargos criados na forma disposta no caput serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os cargos referidos no caput serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo, conforme disposto em regulamento. (NR)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, considerando a sua natureza e a sua aplicabilidade aos servidores a que se refere o **caput**.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** somente será paga aos servidores que a ela passam a fazer jus nos termos desta Lei enquanto se encontrarem nas condições de exercício estabelecidas no regulamento.

Art. 3º Ficam acrescidas entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16, da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Art. 4º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta em regulamento.” (NR)

“Art. 16.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e as condições de trabalho, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no
§ 1º.

.....

§ 9º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, e o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares, prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.” (NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;” (NR)

Art. 6º Os arts. 91 e 92 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....

Art. 8º.....

I -

II -

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; (NR)

b).....

Art. 92.....

Art. 4º-C Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado e o servidor que tenha retomado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

a) Quantidade de cargos vagos a serem transformados/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Previdência, Saúde e Trabalho	422069-Médico - FUNASA/MS	NS	220	3.432,21	755.086,20
	422203-Agente Administrativo - MTE	NI	715	2.301,27	1.645.408,05
	422268-Auxiliar de Enfermagem - MS	NI	1.500	2.301,27	3.451.905,00
	422250-Assistente de Administração - FUNASA/MS	NI	100	2.301,27	230.127,00
TOTAL.....			2.535	-----	6.082.526,25

b) b) Quantidade de cargos a serem criados mediante transformação/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CODIGO-CARGO-ORGÃO	NIVEL ESC.	QTDE	REM (JUL 2009)	IMPACTO MENSAL (R\$)
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista ambiental – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	800	5.577,64	4.462.112,00
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista Administrativo – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	200	5.577,64	1.115.528,00
TOTAL.....	-----	-----	1.000	-----	5.577.640,00

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA Nº 1/10

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo oferecido pela relatora ao Projeto:

Art. 4º A Lei nº 10.410, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. É vedada a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício.

*Parágrafo único. Excluem-se da vedação a que se refere o **caput** as hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)*

Sala da Comissão, em 05 de março de 2010.

PAULO ROCHA

EMENDA Nº 2/10

Suprima-se do substitutivo o seu art. 6º, integralmente.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2010.

PAULO ROCHA

EMENDA Nº 3/10

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do Substitutivo oferecido pela relatora ao Projeto:

*“§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, considerando a sua natureza e a sua aplicabilidade aos servidores a que se refere o **caput**, **bem como sobre as características das localidades em que a referida indenização será paga**”. (Grifo nosso)*

Sala da Comissão em 5 de março de 2010.

PAULO ROCHA

EMENDA Nº 4/10

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º do Substitutivo oferecido pela relatora ao Projeto:

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em regulamento.” (Grifo nosso)

Sala da Comissão em 05 de março de 2010

PAULO ROCHA

2º PARECER DA RELATORA

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo a transformação de cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, tramita sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos deputados, o que implicou em abertura de prazo para emendas na CTASP por 5 (cinco) sessões, a partir de 25 de setembro de 2009.

O objetivo deste Projeto de Lei é a criação, por transformação de cargos vagos, de cargos para provimento por meio de concursos públicos para o cargo de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos, declara que este Projeto de Lei compreende a transformação do quantitativo de 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos da carreira da Previdência, Saúde e Trabalho em mil cargos vagos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente. Afirma que essa transformação dar-se-á sem aumento de despesa, pois haverá a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados.

Além da transformação de cargos, esta proposição também dispõe sobre a possibilidade de pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA, com as normatizações já contidas na legislação supracitada.

Há também, nesta proposição, acréscimos e alterações de dispositivos da Lei nº 10.410, de 2002, de forma a vedar a remoção, com mudança de sede, do servidor recém nomeado para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício e disciplinar que o exercício das atribuições típicas dos cargos que integram essas carreiras em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares, prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

Está registrado nessa Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros Paulo Bernardo Silva, Jose Gomes Temporão e Carlos Minc Baumfeld, que o impacto da proposta em tela é da ordem de R\$ 6.282.652,00 em 2009 e de R\$ 13.645.255,00 em 2010, quando estará atualizado. Declaram como oportuno o registro que a presente proposição alcançará cerca de 1.735 servidores ativos.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas ao Projeto, na CTASP.

Após o prazo regimental e da avaliação das emendas apresentadas, em 26 de novembro de 2009, retorno com este PL à CTASP, na forma do Substitutivo para fins de apreciação e aprovação pelos nobres parlamentares desta Comissão.

Reaberto, nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo oferecido por mim, a partir de 10 de dezembro de 2009, por cinco sessões, prazo este encerrado em 10 de março de 2010, surge a apresentação de 4 (quatro) Emendas ao Substitutivo, que sobre as quais, passo a me posicionar com a apresentação do meu voto e um novo substitutivo.

II – VOTO DA RELATORA

Apraz-me, neste momento, debruçar-me sobre a apreciação das Emendas apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, objetivando deste modo a reavaliação e novas mudanças, se for o caso, na redação atual que estou apresentando para apreciação.

As Emendas apresentadas, todas assinadas pelo Deputado Federal Paulo Rocha, apesar de apresentarem as justificativas de praxe, de algum modo, apresentam proposições que devo acatar por conta das explicações apresentadas a esta Relatora tanto por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como também do Ministério do Meio Ambiente, além do entendimento claro, por parte desta parlamentar da necessidade emergencial de se aprovar este Projeto de Lei, que além de ser de grande valia para as autarquias do Ministério do Meio Ambiente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes, representa um avanço considerável nas ações governamentais para a área de meio ambiente, e dos servidores atuais e futuros que labutam nesta área.

A Emenda nº 1, simplesmente traz a reivindicação do retorno à redação do art. 4, de origem deste Projeto de Lei, desconsiderando a renumeração atual e demais incluídas no Substitutivo apresentado. Portanto, passível de acatamento. Há de se ressaltar que, do contido no Capítulo III, Seção I, da Lei nº 8.112, de 1990, o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis, que versa sobre “A Remoção”, o preconizado na redação original deste PL, só exclui o inciso II do art. 36 deste citado diploma legal.

A Emenda nº 2, versa sobre a supressão do atual artigo 6º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, tem o porquê de prosperar, pois há informações advindas do Poder Executivo, do Ministério do Meio Ambiente (Aviso nº 238/2009/GM/MMA, de 05 de novembro de 2009, encaminhado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão) que as negociações estão acontecendo, relativamente, sobre a possibilidade da apresentação de uma proposição de reestruturação da carreira dessas autarquias vinculadas a esse Ministério. Portanto, há como acatar.

A Emenda nº 3, onde há a solicitação de se retornar a redação original do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, em detrimento da redação apresentada por esta Relatora, no Substitutivo em análise, tem pertinência. Portanto, passível de acatamento.

A Emenda nº 4, simplesmente, trata da solicitação do autor a esta relatora que retorne a redação original do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, em relação ao art. 2º, desconsiderando a redação atual do substitutivo, com a simples inclusão da expressão: “*em localidades situadas na Amazônia Legal*”. Portanto, passível de aceitação.

O NOVO SUBSTITUTIVO E SEUS OBJETIVOS

Tendo em vista que esta parlamentar, em 9 de dezembro próximo passado foi procurada por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dentre eles o Secretário Executivo, onde nesta reunião discutiram sobre as fragilidades orçamentárias para os possíveis atendimentos às alterações na redação original deste Projeto de Lei, que poderiam assim acontecer com o acatamento das Emendas nºs 01/2009 e 02/2009, pois segundo dados apresentados, as emendas trarão repercussão financeira na dotação orçamentária ministerial, isto é, no orçamento do Ministério do Meio Ambiente, para a qual não houve a previsão no orçamento de 2010. Desta forma, com o objetivo de garantir que a finalidade maior deste PL possa prosperar, sem que uma possível discussão sobre

disponibilidade orçamentária pudesse vir a inviabilizar a possibilidade de crescimento do quadro de servidores, através da transformação efetiva de cargos de diversas carreiras do Poder Executivo em 800 (oitocentos) cargos de Analista Ambiental e 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.4120, de 2002, esta Relatora entendeu ser oportuno rejeitar as citadas emendas.

Tendo em vista que esta parlamentar está recebendo da CTASP este Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado com a inclusão de quatro Emendas da lavra do Deputado Federal Paulo Rocha, onde, conforme supra esclarecido há como se aproveitar todas, em prol de se conseguir uma redação final que contemple todas as partes interessadas, permitindo assim que o meio ambiente ocupe o lugar de destaque nas políticas públicas que lhe é devido, apresento a nova versão deste meu Substitutivo que submeto aos nobres parlamentares membros da CTASP, conclamando-os à aprovação deste Projeto de Lei, na forma aqui apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2009

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados em oitocentos cargos de Analista Ambiental e duzentos cargos de Analista Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, o quantitativo de dois mil, quinhentos e

trinta e cinco cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, relacionados no Anexo.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o **caput** dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo.

§ 2º Os cargos criados na forma disposta no **caput** serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os cargos referidos no **caput** serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, considerando a sua natureza e a sua aplicabilidade aos servidores a que se refere o **caput**, bem como sobre as características das localidades em que a referida indenização será paga.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** somente será paga aos servidores que a ela passam a fazer jus nos termos desta Lei enquanto se encontrarem nas condições de exercício estabelecidas no regulamento.

Art. 3º Ficam acrescidas entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16, da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Art. 4º A Lei nº 10.410, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. É vedada a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação a que se refere o caput as hipóteses de remoção de que tratam o inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta em regulamento.” (NR)

“Art. 16.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e as condições de trabalho, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no

§ 1º.

.....

§ 9º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, e o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares, prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

a) Quantidade de cargos vagos a serem transformados/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Previdência, Saúde e Trabalho	422069-Médico - FUNASA/MS	NS	220	3.432,21	755.086,20
	422203-Agente Administrativo - MTE	NI	715	2.301,27	1.645.408,05
	422268-Auxiliar de Enfermagem - MS	NI	1.500	2.301,27	3.451.905,00
	422250-Assistente de Administração - FUNASA/MS	NI	100	2.301,27	230.127,00
TOTAL.....			2.535	-----	6.082.526,25

b) Quantidade de cargos a serem criados mediante transformação/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CODIGO-CARGO-ORGÃO	NIVEL ESC.	QTDE	REM (JUL 2009)	IMPACTO MENSAL (R\$)
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista ambiental – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	800	5.577,64	4.462.112,00
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista Administrativo – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	200	5.577,64	1.115.528,00
TOTAL.....	-----	-----	1.000	-----	5.577.640,00

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.894/09, as emendas nºs 1 a 4, apresentadas ao Projeto, e as emendas nºs 1 a 4, apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer complementar, com substitutivo consolidado, da relatora Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, mediante o Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, a transformação de 2.535 cargos vagos de Previdência, Saúde e Trabalho em mil cargos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, a fim de fortalecimento das atividades institucionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e do Instituto Chico Mendes.

Além disso, também dispõe a Proposição sobre o pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA – PECMA –, de que trata a Lei nº 11.357, de 26 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, que, em caráter habitual, exercerem as atribuições típicas de seu cargo em localidades situadas na Amazônia Legal.

A Proposição também promove a ampliação das hipóteses que ensejam a percepção da referida indenização, para abranger o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Ademais, fica estabelecido que o pagamento e a concessão da referida indenização deverá obedecer a critérios específicos contidos em regulamento editado pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei em comento também acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.410, de 2002, para: a) vedar a remoção com mudança de sede do servidor recém nomeado da Carreira de Especialista em Meio Ambiente antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício; e b) disciplinar que o exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para a realização de curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

Ao fim, a Proposição pretende alterar o inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Serviço Florestal Brasileiro.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 7 de abril de 2010, aprovou o projeto na forma de substitutivo. Destaca-se no texto aprovado dois pontos: a) a criação de 200 cargos de Analista Administrativo, com redução em mesma quantidade do montante antes previsto de Analistas Ambientais, agora fixados em oitocentos cargos; e b) a exclusão do Serviço Florestal Brasileiro – SFB como órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Em análise à Proposição, observamos que não há autorização específica inscrita em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual para as modificações nela propostas, quer se trate da criação de cargos, que se trate da efetivação da indenização prevista na Lei nº 8.216/1991. Da mesma forma não é identificada a dotação orçamentária suficiente para o atendimento dos dispositivos do Projeto de Lei. Há que se salientar, contudo, tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 123 da LDO/2010 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a justificação da Proposição apresentou o impacto orçamentário decorrente de sua implementação,

totalizado R\$ 6,2 milhões para 2010 e R\$ 13,6 milhões anuais a partir de 2011.

Não obstante tal observação, sustenta o Poder Executivo que, em se tratando de transformação de cargos, não há necessidade de autorização específica no anexo da Lei Orçamentária, pois esta já estaria contemplada em relação aos cargos extintos, em benefício dos novos cargos criados de analista ambiental. Já quanto ao impacto fiscal dessa medida, afirma-se que seu resultado é nulo, já que há equivalência financeira do montante global entre os cargos extintos e os criados, conforme demonstrativo constante em Anexo do Projeto de Lei.

Assim, conforme dispõe o próprio Projeto de Lei, a medida em questão não geraria prejuízo à obtenção do resultado fiscal preconizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, de acordo com o § 3º do art. 1º, o provimento dos cargos transformados somente dar-se-á na medida da necessidade do serviço e das disponibilidades orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, ainda, conforme reuniões técnicas com os representantes do Poder Executivo, que o provimento dos cargos criados pelo Projeto de Lei, mediante transformação, somente será possível com a inclusão de projeções de despesas de primeiro provimento, devidamente identificadas na Lei Orçamentária. Assim, quando de sua inclusão, o que deve ocorrer somente no Orçamento de 2011, o referido provimento estaria adequado às metas fiscais aplicáveis à Lei Orçamentária.

Já quanto à implementação da indenização, a questão mais relevante refere-se ao impacto fiscal da medida. O Poder Executivo, na exposição de motivos, esclarece que a medida tem impacto fiscal anual, a partir do ano de 2010, de aproximadamente R\$ 13,6 milhões. Afirma o Poder Executivo nesse documento que a despesa correrá à conta do grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” e não afetará a obtenção da meta de resultado fiscal. Para certificar tal afirmação, tendo em vista que o Projeto de Lei foi enviado no ano de 2009 à Câmara dos Deputados, solicitamos aos órgãos competentes do Poder Executivo o envio de ofícios certificando que a implantação da indenização já está adequadamente contemplada em suas programações orçamentárias.

Dessa forma, entendemos pertinentes as justificativas oferecidas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos Interministerial nº00115/2009/MP/MS/MMA, que alegam a adequação orçamentária da Proposição. Ademais, também há que se registrar o compromisso firmado pelos representantes do Executivo quanto ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal quando do provimento dos cargos transformados mediante este Projeto de Lei. Tal compromisso é **reforçado e assegurado** pela inclusão, já na Proposição Original, de dispositivo prevendo o adequado cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, especificamente o art. 1º, § 3º, do Projeto de Lei. Esse procedimento, destaque-se, também tem

sido adotado por esta Comissão, ainda que parcialmente, na análise de outras proposições de despesas com pessoal. Também há que se frisar o comprometimento quanto à neutralidade fiscal da Proposição, mediante certificação do próprio Poder Executivo.

Em face do exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 07 de abril de 2010, nos termos do Parecer Complementar apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.894-A/09 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Asdrubal Bentes, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Lira Maia, Magela e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivos:

- transformar cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;
- estender a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona;
- alterar a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos, o presente projeto busca suprir as demandas do IBAMA e do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar incentivo aos servidores que exercem suas funções na Amazônia Legal, mediante o pagamento de indenização. Para isso, transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, sem aumento de despesa, em cargos de Analista Ambiental.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que cria cargos de Analista Administrativo com redução proporcional no número de cargos de Analista Ambiental criados no projeto original e exclui o Serviço Florestal Brasileiro como órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, bem como sobre as emendas apresentadas e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por tratar-se de seus cargos, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição Federal).

O projeto, as emendas apresentadas e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Em relação à constitucionalidade das modificações geradas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, produzidas em acordo com o Poder Executivo, cumpre acentuar que as mesmas encontram-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que há um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado pela norma, qual seja, alterar o quantitativo de cargos da atividade-fim criados para permitir a criação de cargos da atividade-meio, necessários ao funcionamento dos órgãos em apreço.

No que tange à juridicidade, a proposição, o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e as emendas apresentadas naquela Comissão harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e nas emendas a ele apresentadas naquela Comissão, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Cumprе ressaltar, embora não nos caiba falar sobre o mérito, a importância da aprovação desta proposição para a melhoria da gestão ambiental no país, atendendo às necessidades dos órgãos beneficiados em seu justo pleito.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das emendas apresentadas naquela Comissão.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.894-B/2009, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas e Subemendas apresentadas na mesma Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência,
Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira,

Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, João Magalhães, José Carlos Araújo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
